



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007798-22.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RICARDO DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em 0007798-22.2024.8.26.0050

Comarca: 4ª Vara das Execuções Criminais da Barra Funda

Agravante: Ministério Público

Agravado: RICARDO DA SILVA SANTOS

Autos de Origem: 1521145-33.2023.8.26.0228

Voto nº 7339

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que declarou a extinção da punibilidade de Ricardo da Silva Santos e deferiu, de ofício, o indulto da pena de multa, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se o descumprimento das condições do regime aberto pelo sentenciado impede a declaração de extinção de sua punibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O descumprimento das condições do regime aberto, sem sustação do benefício em tempo hábil, não autoriza a extinção da punibilidade, pois caracteriza falta grave.

O Ministério Público não teve a oportunidade de se manifestar sobre o descumprimento das condições impostas ao sentenciado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Parcial provimento ao agravo para cassar a sentença extintiva de punibilidade, determinando que o d. juízo singular permita manifestação do Ministério Público sobre o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descumprimento das condições do regime aberto.

TESE DE JULGAMENTO: 1. O descumprimento das condições do regime aberto impede a extinção da punibilidade. 2. O Ministério Público deve ser ouvido antes da decisão sobre a extinção da punibilidade.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 36, § 2º; art. 50, V.

Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 2º, X.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pelo Ministério Público contra decisão da D. Magistrada de Primeiro Grau que declarou a extinção da punibilidade do sentenciado RICARDO DA SILVA SANTOS, relativo ao processo nº 1521145-33.2023.8.26.0228, e, de ofício, deferiu o indulto da pena de multa, com base no artigo 2º, X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 50).

Em apertada síntese, alega o *parquet* que a d. magistrada a *quo* deixou de observar que o sentenciado abandonou o cumprimento da pena em regime aberto, conduta que caracteriza falta grave e impede a declaração da extinção de sua punibilidade.

Com base nesses argumentos, o i. membro do Ministério Público requer a reforma da decisão ora impugnada, com a subsequente cassação da sentença extintiva de punibilidade (fls. 02/09).

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazado (fls. 57/59).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada (fls. 60).

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual, com motivação declarada, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 903/2023.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo provimento do agravo (fls. 72/77).

É o relatório.

RICARDO DA SILVA SANTOS, primário, foi condenado à pena privativa de liberdade de 06 meses de detenção, em regime inicial aberto, por violação ao art. 155, *caput*, c. c. o art. 14, II, ambos do Código Penal (fls. 38/39).

Por entender presentes os requisitos do indulto previstos no art. 2º, XVI, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, o d. defensor requereu a extinção de sua punibilidade (fl. 46), cujo pedido foi deferido de outro forma, pelo reconhecimento do cumprimento integral da pena, em sentença assim publicada (fl. 50):

“Alcançado o término da pena, ainda que descumprida uma das condições fixadas para a permanência no regime mais brando, não havendo ao menos a sustação do benefício em tempo hábil, não resta alternativa a não ser o reconhecimento da extinção da pena.

Isto posto, JULGO extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, relativa ao processo nº 1521145-33.2023.8.26.0228, da 26ª Vara Criminal, em virtude de seu cumprimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observo estarem presentes os requisitos legais para a concessão do indulto da pena de multa cumulativamente imposta (valor da multa inferior ao mínimo fixado pelo Ministério da Fazenda para inscrição de débitos em Dívida Ativa da União - R\$ 20.000,00 - Art. 1º, II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012), razão pela qual concedo o indulto da pena de multa, de ofício, com apoio no art. 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/23, e, por consequência, JULGO extinta a punibilidade do sentenciado referente ao processo acima mencionado.”

Respeitado o entendimento diverso, mas o decisório comporta reforma.

Conforme a ficha do sentenciado de fls. 48/49, a previsão de término de sua pena privativa de liberdade estava prevista para a data de 09/01/2024, tendo sido fixado na audiência monitória que a condição de **“comparecimento MENSAL no Juízo do domicílio que declarar residência ou Central de Apoio ao Egresso, se houver na Comarca, para o visto na carteira de liberado”**.

O Ministério Público, a seguir, apresentou manifestação em que requereu a vinda de informes atualizados acerca do cumprimento das condições impostas ao sentenciado em regime aberto, nos termos do quanto estabelecido em audiência admonitória de fls. 14-15 (comparecimento mensal em Juízo), cujo cumprimento ainda não foi comprovado nos autos - fls. 29-30, antes de apresentar manifestação sobre a possível concessão do benefício de indulto (fls. 42).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, conforme desponta da ficha de fl. 47, do principal, o réu deixou de comparecer em juízo para justificar suas atividades desde 14.09.2023, constando “Ausência” em todas as demais datas em que deveria ter cumprido a condição fixada até a data final de 14/12/2023.

Sequer fora deferida ao Ministério Público a possibilidade de se manifestar acerca do descumprimento das condições do regime aberto pelo agravado, já que o Juízo das Execuções declarou a extinção de sua punibilidade pela inexistência de sustação do benefício em tempo hábil, relativa ao processo nº 1521145-33.2023.8.26.0228, declarando, de ofício, o Indulto da pena de multa remanescente, nos termo do artigo 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/23.

Nesse ponto, não se mostra acertada a decisão.

A interpretação dada pelo d. magistrado *a quo*, no sentido de que o descumprimento das condições do regime aberto, inexistindo sustação do benefício em tempo hábil, de modo a autorizar a declaração da extinção da punibilidade, fora equivocada, pois o agravado demonstrou absoluto descaso com a execução da reprimenda, adotando conduta incompatível com a finalidade do regime aberto. Obviamente frustrou os fins da execução, em total afronta ao artigo 36, parágrafo 2º, do Código Penal. Ressalta-se, inclusive, que o descumprimento das condições impostas ao cumprimento de pena no regime aberto é potencialmente hábil a configurar uma infração disciplinar de natureza grave (artigo 50, inciso V, da LEP), tendo o Ministério Público sequer tido a oportunidade de se manifestar acerca deste fato (descumprimento das condições do regime aberto pelo agravado).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estabelecidas essas premissas, demonstrava-se imprescindível que, antes de prolatar sua decisão, o d. magistrado analisasse o pleito ministerial de fl. 42, motivo pelo qual a cassação da r. sentença é medida que se impõe.

Noutro giro, a questão concernente ao deferimento de ofício pelo Juízo das Execuções do indulto da pena de multa, nos termos do artigo 2º, X, do Decreto Presidencial nº 11.846/23, não foi objeto de questionamento pelo indigitado recurso do Ministério Público, motivo pelo qual eventual decisão a esse respeito por este colegiado caracterizar-se-ia como supressão de instância.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo para cassar a r. sentença extintiva de punibilidade de fl. 50, do principal, determinando que o juízo singular defira ao Ministério Público a possibilidade de oferecer manifestação acerca do descumprimento das condições impostas ao sentenciado em regime aberto, antes de proferir nova decisão atinente à pena privativa de liberdade relativa ao crime de furto do processo nº 1521145-33.2023.8.26.0228.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator